

A. I. Nº - 000.843.100-0/03
AUTUADO - SALES SOUZA BARBOSA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05.03.04

1^a JUNTA DE .JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053/01-04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação não possui motivação jurídica. Ao conceder prazo ao sujeito passivo para apresentação de documentos fiscais, a fiscalização sustou qualquer lançamento de ofício passível de realização no mesmo período concedido. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/03, cobra multa no valor de R\$460,00, tendo em vista que o estabelecimento se encontrava realizando operações de vendas de mercadorias à consumidor final sem inscrição estadual, conforme constatado pelo Termo de Visita, anexo aos Auto de Infração.

O autuado impugnou o lançamento (fl. 8) entendendo injustificada a autuação, uma vez que o estabelecimento foi adquirido de terceiros, sendo dada entrada na JUCEB ao pedido de funcionamento. Porém como aquele órgão somente deferiu sua solicitação em 5/1/04, somente pode dar andamento ao pedido de sua inscrição estadual após aquela data. Desta forma, a intenção era legalizar o estabelecimento. Informou, ainda, que todas as mercadorias que foram adquiridas na época tiveram o ICMS pago por antecipação, não havendo prejuízo ao Estado.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante apresentou sua informação fiscal (fl. 15), argumentando que o contribuinte, na sua defesa, confirmou que estava funcionando sem inscrição estadual. Ressaltou, em relação à defesa apresentada, que ela havia sido assinada pela Sra. Maria Célia Barbosa Pinto, o que a tornava imprestável ao fim a que se destinava.

VOTO

Inicialmente me pronuncio quanto ao questionamento do autuante de que a defesa apresentada era ilegítima, pois assinada pela Sra. Maria Célia Barbosa Pinto. Esclareço que como o estabelecimento se encontrava em funcionamento foi lavrado o Auto de Infração em nome da pessoa que ali se encontrava no momento da ação fiscal. Este endereço é o da empresa que a Sra. Maria Célia estar constituindo, bem como o endereço comercial do autuado como se comprova pela defesa, que assim afirma, bem como pelo recebimento do AR enviado ao sujeito passivo lhe dando ciência do Auto de Infração, que o assinou. Além do mais, embora a Sra Maria Célia

Barbosa Pinto tenha assinado a defesa, ela o fez em nome do autuado. Diante destas colocações e do princípio do informalismo que rege o processo administrativo fiscal, acolho a defesa apresentada.

Analizando as peças que compõem o processo observo que a acusação está comprovada e confirmada pelo próprio contribuinte em seus argumentos defensivos. O estabelecimento se encontrava sem inscrição no CAD-ICMS desta Secretaria Estadual, não podendo realizar qualquer transação comercial como estava realizando, conforme constatado através do termo de Visita Fiscal. Ressalto, por oportuno, que somente após ação fiscal é que o sujeito passivo deu entrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB de seu pedido para funcionamento (fl. 9), indicando na ocasião como início de sua atividade o dia 12/12/03 (Auto de Infração lavrado em 9/12/03).

No entanto constato um impedimento para que fosse lavrado o Auto de Infração em 09/12/03. Durante a visita efetuada ao estabelecimento do autuado em 08/12/03 foi emitido Termo de Visita onde ficou consignada a irregularidade constatada. Porém, no dia posterior e mesma data da lavratura do Auto de Infração em discussão, foi também lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 03) dando prazo de 10 dias para que o contribuinte providenciasse a regularização de sua inscrição cadastral perante esta Secretaria da Fazenda.

Ao notificar o contribuinte dando-lhe prazo legal para regularizar sua situação cadastral foi o próprio fisco quem sustou qualquer ação de cunho punitivo durante 10 dias. Se, acaso, o Auto de Infração tivesse sido lavrado após este período, ou mesmo ficasse comprovado que o lançamento fiscal tivesse sido realizado antes da intimação para sanar a irregularidade detectada, não haveria reparo o ser feito no presente lançamento. Porém assim não procedendo, entendo maculada a ação fiscal e voto pela sua NULIDADE, com base no art. 18, IV, "a" do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Ressalto, por fim, que é imperiosa, em qualquer autuação, a observância do devido processo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000.843.100-0/03**, lavrado contra **SALES SOUZA BARBOSA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR